



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

**2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER N° 970/2023

*Rebatida Dep. Cibele Moura*

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária N° 645, de 2023.

**Processo:** 3260/23

**Autor (a):** Sâmea Mascarenhas

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre o meio ambiente, nascentes de água, córregos, riachos e rios e dá outras providências.

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

### 1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pelo Deputada Sâmea Mascarenhas, que dispõe sobre o meio ambiente, nascentes de água, córregos, riachos e rios e dá outras providências.

Segundo a proposição, as mudanças climáticas e a manutenção da vida humana tem sido uma grande preocupação de todos os governos no mundo e das organizações internacionais em virtude do impacto econômico e social que as mudanças no clima causam, sendo uma dessas preocupações as questões ambientais relacionadas a preservação das matas e das reservas hídricas que são de grande importância para a manutenção da vida humana e animal, como também fundamental para a economia global.

Em sua justificativa, a Autora aduz que *“Então se torna cada vez mais urgente que sejam tomadas providências para proteção das reservas hídricas existentes em cada cidade em todo o país, e cada um de nós enquanto cidadãos devemos também fazer nossa parte contribuindo para combater o desmatamento e a poluição dessas reservas de água.”*

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

### 2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Públíco-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

**3. Conclusão.**

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 645 de 2023 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em  
Maceió 06 de Dezembro de 2023.

Cibele Moura  
PRESIDENTE

Cibele Moura  
RELATOR

Hannuk

Tuca Lobo

J. J. Lobo